

**SEGUNDA EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE  
SEGURANÇA 5.336 PIAUÍ**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**REQTE.(S)** : **ESTADO DE GOIÁS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**  
**REQDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **SINDICATO DOS TÉCNICOS, AGENTES E  
AUXILIARES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS  
- SINDAF E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **AURELINO IVO DIAS**

**DECISÃO:**

Vistos.

Cuida-se de “novo aditamento da petição de extensão dos efeitos da decisão proferida na Suspensão de Segurança n. 5336/PI”, para abarcar “o deferimento de mais uma liminar, datada de 31/01/2020, pela juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia-GO, nos autos de n. 5717979.97.2019.8.09.0051”.

Em suas razões, sustenta que “a decisão em epígrafe determina o sobrestamento do processo legislativo n. 2019006418, relativo à PEC da Previdência Estadual, já devidamente votada em dois turnos, promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, transmutada na EC n. 65/2019 e publicada em edição extra do Diário Oficial do Estado de Goiás no dia 30/12/2019, ou seja, em vigor há mais de um mês.”.

Argumenta, ainda, que, nessas circunstâncias, “o respectivo controle de constitucionalidade só poderia ser encetado mediante processo objetivo de natureza repressiva (...) a ser proposta pelos legitimados constitucionais, perante os órgãos jurisdicionais competentes para tal julgamento (TJGO ou STF), jamais sob a forma de controle preventivo”.

Aponta que o feito de origem foi manejado por entidade sindical, “que não possui, de forma alguma, legitimidade para pleitear, mesmo em tese, a interveniência do Poder Judiciário em processo legislativo em trâmite, prerrogativa que, de tão excepcional, somente é conferida aos

## SS 5336 MC-EXTN-SEGUNDA / PI

parlamentares”.

Finaliza aduzindo que a decisão combatida “lastreou-se em questões puramente regimentais”.

Requer

“a) a extensão liminar do efeito suspensivo deferido na SS 5336/PI, a fim de sustar também a execução da liminar proferida nos autos n. 5717979.97.2019.8.09.0051;

b) ao final, seja confirmada a liminar e concedida a suspensão pleiteada, com vigor até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”.

É o relatório. Decido.

São dotadas de plausibilidade as alegações do peticionante quanto à necessidade de se assegurar a extensão dos efeitos da decisão proferida na presente medida de suspensão.

É de se anotar, de início, que, do se depreende da documentação juntada aos autos, a decisão cuja suspensão se pretende, datada que é de 31/1/2020, foi proferida após a publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás do texto da Emenda Constitucional resultante da PEC da Previdência, o que se deu no dia 30/12/2019.

Sob tal contexto fático, sequer haveria de se falar em decisão com efeitos válidos sobre a Emenda Constitucional da Previdência, uma vez que, realizada a publicação da norma, resta prejudicado comando judicial posterior destinado a paralisação da tramitação do projeto de emenda.

Observo, ainda, similitude do caso dos autos com a decisão proferida na SS nº 5336/PI, notadamente por ter a decisão de origem concluído pela paralisação da PEC em exclusiva interpretação de normas do Regimento Interno da Casa Legislativa estadual.

**Pelo exposto, atento à heterodoxia do instituto da suspensão de segurança, defiro a extensão de liminar requerida, para suspender a decisão proferida nos autos do Processo nº 5717979.97.2019.8.09.0051, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia-GO.**

Publique-se. Intime-se.

**SS 5336 MC-EXTN-SEGUNDA / PI**

Brasília, 6 de fevereiro de 2020

**Ministro DIAS TOFFOLI**

**Presidente**

*Documento assinado digitalmente*

Impresso por: 012.087.541-14 SS 5336  
Em: 11/02/2020 - 11:05:24